



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1008439-47.2014.8.26.0016

Registro: 2015.0000046600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1008439-47.2014.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, em que são FÁBIO IVO ANTUNES e GABRIELA AGOSTINHO PEREIRA, é recorrido VRG LINHAS AÉREAS S/A .

ACORDAM, em Segunda Turma Cível do Colégio Recursal Central da Capital, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO (Presidente), LUIS EDUARDO SCARABELLI E CLAUDIA THOMÉ TONI.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

Egberto de Almeida Penido
PRESIDENTE E RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1008439-47.2014.8.26.0016

Recurso nº: 1008439-47.2014.8.26.0016
Recorrente: Fábio Ivo Antunes e outro
Recorrido: Vrg Linhas Aéreas S/A

Voto nº 1153

Recurso inominado – compra de bilhete aéreo com antecedência com objetivo de ver jogo de futebol da Copa do Mundo – cancelamento do voo e realocação com cinco dias de antecedência ao jogo – opção de realocação em voo que não viabiliza a chegada ao jogo de futebol cujos autores pretendiam assistir – reembolso do valor dispendido para a aquisição das passagens – aquisição de nova passagens por valor superior em companhia aérea diversa – alegação de força maior por conta da alteração da malha viária ter ocorrido por determinação da ANAC – responsabilidade objetiva da empresa aérea, que responde pelo risco de atividade – demora na comunicação do cancelamento do voo e realocação em voo que não possibilitava os autores assistirem ao jogo de futebol – dano material caracterizada pela compra de novo bilhete em valor superior, sendo devida a diferença do valor pago a maior – dano moral caracterizado – valor fixado em R\$ 2.500,00 para cada autor – Recurso parcialmente provido.

1. FABIO IVO ANTUNES E GABRIELA AGOSTINHO

PEREIRA ajuizaram a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de **VRG LINHAS AÉREAS S.A.** visando a declaração de inexistência de débito de parcela de mensalidade de serviços contratados junto as rés, bem com a retirada de seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito e fixação de valor indenizatório a título de dano moral.

Aduzem que adquiriram com 99 dias de antecedência passagem aéreas (firmaram contrato de transporte) de Campinas/Viracopos – Brasília, com horário de partida prevista 07:53, a fim de assistirem um jogo de futebol de partida válida pela “Copa do Mundo de 2014”.

Sucedem que seis dias antes foram informados (por meio de uma ligação eletrônica) acerca da alteração do horário de partida do vôo. No dia subsequente foram informados por e.mail que o voo anterior tinha sido cancelado e que foram realocados em voo diverso, com horário de partida para as 11:44 hs, do mesmo dia, o qual faria escala na cidade de Curitiba, com chegada prevista para Brasília as 17:10 hs.

Acrescentaram que em contato por telefone com funcionários da ré, lhes foram informados que caso não aceitassem a realocação poderiam ter o reembolso integral do valor pago. Ressaltaram que diversos outros contatos visando solucionar a situação foram tentados sem sucesso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1008439-47.2014.8.26.0016

Assim, a fim de não perderem a partida de futebol supra referida, concordaram com a restituição dos valores para que pudessem adquirir novas passagens que permitissem chegar dentro do horário previsto do jogo de futebol.

Esclareceram que como estavam na véspera do mencionado jogo de futebol só conseguiram adquirir novos bilhetes da companhia aérea Azul, pelo valor de R\$ 2.043,10, suportando uma diferença de R\$ 1.538,20, entre o valor das primeiras passagens e as que foram adquiridas posteriormente.

Requereram a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 1.538,20 a título de dano material; bem como no montante de R\$ 15.382,00 a título de dano moral (dez vezes o valor do dano material).

Regularmente citada foi ofertada contestação, onde foi aduzido pela ré: (a) que a alteração no horário dos voos foi comunicada com antecedência; (b) a alteração do horários do voo se deveu à reestruturação da malha aérea, por determinação da ANAC, que implementaram zonas de exclusão no espaço aéreo; (c) inexistiu falha no serviço, tendo ocorrido motivo de força maior, devendo ser observado o disposto no inciso II, do artigo 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que isenta a responsabilidade por eventual dano decorrente de “determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada”; (d) que deve ser observado o disposto no artigo 14, inciso II, do CDC; (e) que inexistiu dano material e/ou dano moral.

A r. sentença julgou improcedente o pedido dos autores por entender que o cancelamento decorreu de culpa exclusiva de terceiro, sendo que os valores dos bilhetes foram devolvidos aos autores, após tentativa de realocação e com aviso prévio.

Foi interposto recurso inominado reiterando os termos da peça vestibular.

Foram ofertadas contrarrazões.

É o que importa relatar. DECIDO.

O recurso deve ser provido em parte.

Com efeito, a relação de consumo no caso em exame é manifesta.

Os fatos em exame são incontroversos, sendo certo que houve o cancelamento do voo dos autores e comunicação do cancelamento do mesmo com seis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1008439-47.2014.8.26.0016

dias de antecedências; sendo que a opção de realocação se fez com cinco dias de antecedência.

A circunstancia da alteração do horários do voo ter decorrido da alegada reestruturação da malha aérea, por determinação da ANAC, que implementaram zonas de exclusão no espaço aéreo, por decisão publicada no dia 04 de junho de 2014, não pode afetar o direito dos autores.

Ressalte-se que os autores ao adquirirem os bilhetes não foram informados que poderia haver eventual alteração do horário.

Ora, a companhia aérea sabia que os voos para os locais onde haveriam jogos de futebol da Copa do Mundo poderiam ser afetados por situações como a ora em exame, mas mesmo assim permaneceu vendendo suas passagens sem qualquer ressalva.

Observe-se, ainda, que mesmo sabendo da decisão da ANAC no dia 04 de junho, demorou mais de 14 dias em fornecer aos autores a opção de realocação, o que só foi feito no dia 18 de junho por e.mail, mesmo assim em voo que inviabilizava a chegada no horário previsto do jogo de futebol referido na peça vestibular.

Ainda que assim não fosse, a circunstância em exame não pode ser vista com de força maior ou de responsabilidade exclusiva de terceiro, pois a responsabilidade por eventuais alterações da malha viária é da empresa aérea, que responde de modo objetivo e deve suportar pelo risco de sua atividade.

Assim, não se aplica ao caso o artigo 14, inciso II, do CDC.

Manifesto o dano material sofrido, tendo em vista que os autores só conseguiram adquirir novos bilhetes da companhia aérea Azul, pelo valor de R\$ 2.043,10 (tendo em vista que estavam na véspera do jogo de futebol), suportando uma diferença de R\$ 1.538,20, entre o valor das primeiras passagens e as que foram adquiridas posteriormente, que deve ser ressarcida.

Por sua vez, entendo que houve dano moral, tendo em vista que a situação em questão não se limitou a mero aborrecimento, tendo os autores sido afetados na sua esfera jurídica, na medida em que tiveram que tomar uma série de providencias e adquirem por conta própria os novos bilhetes aéreos.

Por outro lado, não perderam a referida partida de futebol.

Assim, considerando ainda a natureza penal da verba indenizatória do dano moral, bem como a capacidade econômica da ré, entendo que deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1008439-47.2014.8.26.0016

fixado em R\$ 2.500,00 para cada autor.

3. Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso dos autores, para condenar à restituição do valor de 1.538,20, a título de dano material, devidamente atualizado a partir da data do desembolso. Condeno, ainda, a ré no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 reais, a título de dano moral, também atualizado a partir da data do ajuizamento da ação. Sobre todas as verbas deverão ser acrescidas de juros de mora a partir da citação.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Relator